



PÚBLICO | ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

## Mecanismo excecional de limitação do preço grossista da eletricidade

Foi recentemente publicado o [Decreto-Lei n.º 33/2022](#), de 14 de maio, que estabelece o mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (“MIBEL”).

Este diploma é publicado simultaneamente com a publicação, em Espanha, do [Real Decreto-Ley 10/2022, de 13 de maio](#), com objetivo e conteúdo semelhante, expressando uma resposta ibérica única a um problema comum: os elevados e crescentes preços da energia elétrica.

O diploma espanhol é bastante mais detalhado do que o português, designadamente porque esta medida exige uma revisão das regras do mercado diário e intradiário do MIBEL, operado pelo OMIE, o qual é regido por lei espanhola (abreviadamente designado por “OMIE”).

**Este diploma expressa uma resposta ibérica única a um problema comum: os elevados e crescentes preços da energia elétrica.**

### Contexto:

Este diploma surge no contexto de um pico sustentado e sem precedentes dos preços da energia elétrica, motivado pela rápida recuperação da economia após o cenário pandémico do Covid-19 e pela invasão da Ucrânia pela Rússia.

De um preço médio de 47,67 € / MWh em 2019, o preço do mercado OMIE alcançou, em 2021, um valor de 111,90 € / MWh e, nos primeiros quatro meses de 2022, um valor médio de 219,19 € / MWh.

Este facto levou Espanha e Portugal a pugnarem, junto da União Europeia, pela aprovação de um mecanismo transitório de limitação temporária dos preços de eletricidade (“**Mecanismo**”). Espanha liderou este processo, visto ser especialmente afetada pelo aumento exponencial dos preços da eletricidade, uma vez que, ao contrário de em Portugal, em Espanha a variação dos preços no OMIE é imediatamente sentida por todos os consumidores, incluindo os especialmente vulneráveis.

**Foi alcançado o acordo político entre os países ibéricos e a Comissão Europeia para criar o Mecanismo, tendo em consideração o facto de a Península Ibérica funcionar ainda como ilha energética.**

Em 26 de abril de 2022, foi alcançado o acordo político entre os países ibéricos e a Comissão Europeia para criar o Mecanismo, tendo em consideração o facto de a Península Ibérica funcionar ainda, devido à deficiente capacidade de interligação com França, como ilha energética.

O Mecanismo é adotado de forma simultânea e coordenada na Península Ibérica.

### **Objetivo:**

O objetivo do Mecanismo passa pelo “desacoplamento” do preço grossista da energia elétrica do preço do gás natural, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços.

Sendo o OMIE um mercado marginalista, é a tecnologia com custos marginais de produção mais elevados necessária para abastecer a procura em determinada hora que determina o preço que todas as unidades de produção recebem nessa hora – e que, a final, os consumidores vão suportar.

Devido ao pico de preço do gás natural, as centrais a gás têm atuado com maior frequência como tecnologia marginal, elevando assim o preço recebido pelas outras tecnologias que vendem em mercado, à cabeça das quais, em Portugal, a grande hidroelétrica (visto que a generalidade das eólicas vende ainda com tarifa e existe ainda pouca capacidade instalada de solar).

A ideia do Mecanismo é, assim, a de limitar os ganhos que os outros produtores de energia elétrica recebem por via do elevado preço de gás natural.

### **O Mecanismo:**

#### **1. Em que consiste**

O Mecanismo consiste na fixação de um teto ao preço do gás natural que as centrais de gás natural abrangidas devem considerar para fazerem as ofertas de venda de energia em mercado.

Esse teto é fixado em 40 € / MWh de gás natural para os primeiros seis meses de aplicação do Mecanismo, aumentando depois em 5 € / MWh / mês até alcançar 70 € / MWh no último mês.

Na mecânica criada no diploma, este teto cria-se pela imposição de as centrais a gás internalizarem a parte em que o custo de aquisição do gás natural supere o preço de referência referido no parágrafo anterior.

Um preço de 40 € / MWh de gás natural formará, aos preços atuais de CO<sub>2</sub>, um preço final grossista de eletricidade de entre 120 e 130 € / MWh, bastante inferiores ao preço médio de mercado do OMIE nos primeiros quatro meses do ano.

## 2. A quem se aplica o teto de preço

O teto de preço aplica-se, em Portugal, às centrais a ciclo combinado e às centrais de cogeração em regime de mercado, desde que vendam a energia gerada no mercado organizado (“Centrais a Gás”).

A lei portuguesa não distingue entre a fonte das centrais de cogeração, designadamente não excluindo as centrais a biomassa, embora a lógica do Mecanismo apontasse neste sentido. Paradoxalmente, o Real Decreto-Ley espanhol refere que apenas as centrais de cogeração a gás natural portuguesas estão incluídas.

Em Espanha, o Mecanismo aplica-se também a outras centrais para além das centrais de ciclo combinado, designadamente centrais termoelétricas a carvão e de cogeração.

O Mecanismo não se aplica às centrais a gás e cogeração que vendam energia através de contratos bilaterais físicos, no que toca à energia abrangida por esse contrato, visto que esta não é determinante para a formação do preço no OMIE.

## 3. Efeito do teto de preço das Centrais a Gás

O teto de preço aplicável às Centrais a Gás (e centrais de carvão em Espanha) terá por efeito assegurar que, sempre que o gás natural seja a tecnologia marginal (a unidade mais cara para cobrir a procura), o preço de mercado do OMIE não ultrapassará este teto.

Em consequência, limitam-se os ganhos das demais centrais que vendem energia em mercado (centrais inframarginais) e, globalmente, reduz-se – de forma considerável, se considerarmos a média de preços dos primeiros quatro meses de 2022 – o preço grossista da energia elétrica.

O Mecanismo não parece impedir, pelo menos em Portugal, que as demais centrais, designadamente as grandes hidroelétricas, ofereçam acima do preço oferecido pelas centrais a gás. Contudo, considerando que as grandes hidroelétricas oferecem por norma a um preço próximo do da central com custos marginais mais elevados (neste caso, as centrais a gás), a expectativa do mecanismo será a de conduzir, indiretamente, à redução do preço da oferta das centrais hídricas por via da fixação do teto do preço do gás a considerar nas ofertas em mercado.

**O teto de preço aplica-se, em Portugal, às centrais a ciclo combinado e às centrais de cogeração em regime de mercado, desde que vendam a energia gerada no mercado organizado.**

#### 4. Direito ao recebimento de Ajuste pelas Centrais a Gás

As Centrais a Gás (e demais centrais abrangidas pelo Mecanismo) ficam com o direito de receber, numa liquidação paralela, o sobrecusto da aquisição de gás natural, resultante da diferença entre o preço de mercado do gás natural em cada dia e o teto de preço fixado, relativamente às unidades vendidas (o “Ajuste”).

Assim, assegura-se a cobertura dos preços marginais das centrais a gás natural (embora não a amortização dos custos fixos destas centrais, na medida em que os produtores a quisessem repercutir no preço).

Dá-se, ainda assim, ao membro do Governo responsável pela área da energia o poder de alterar o valor ou metodologia de cálculo do preço do mercado de gás natural relevante para efeitos do Ajuste.

#### 5. Responsáveis pelo pagamento do Ajuste

O Ajuste será pago pelos agentes de mercado que atuam no mercado de compradores (comercializadores ou clientes que compram diretamente no mercado grossista) e que beneficiam da redução de preço de mercado, que são todos aqueles que estão expostos às variações do preço do mercado diário (OMIE).

**Estão isentos do pagamento do Ajuste os compradores com contratos a prazo de valor fixo.**

Assim, os agentes de mercado compradores que têm contratos a prazo, com outros agentes de mercado ou com consumidores finais, com valor fixo, celebrados até 26 de abril de 2022 (feitos no mercado organizado ou *over-the-counter*) estarão isentos desta obrigação, na parte em que estejam cobertos ou tenham assegurado a cobertura dos seus clientes, porque não beneficiam no imediato da redução do preço de mercado. Esta situação mantém-se até à alteração ao termo dos contratos.

Assim, pretende-se garantir que o Mecanismo é financiado apenas por quem dele beneficia, não prejudicando quem se acautelou no mercado antes de saber que o mesmo iria ser criado.

Embora se espere que os agentes de mercado que financiam o Mecanismo o repercutam nos clientes finais, o preço final global será ainda assim inferior, porque apenas as centrais abrangidas pelo Mecanismo recebem o sobrecusto do gás face ao preço de referência.

Estão isentos do pagamento do Ajuste os consumos de energia elétrica para armazenamento (incluindo bombagem) e sistemas auxiliares de centros electroprodutores, para se evitar uma dupla penalização de produtores.

#### 6. Responsável pela liquidação do Ajuste

As operações de liquidação do Ajuste são asseguradas pelo operador do mercado de eletricidade diário (o OMIE). Será, assim, este operador a recolher o pagamento do Ajuste aos agentes de mercado compradores a isso sujeitos e a pagar às Centrais a Gás os montantes que lhes correspondam.

Os responsáveis pela liquidação do Ajuste terão de constituir garantias à ordem do OMIE relativamente ao custo expectável do Ajuste.

**Os agentes de mercado devem comunicar os instrumentos de contratação com preço fixo no prazo de 5 dias úteis.**

## 7. Serviços de sistema

O diploma espanhol refere que as ofertas feitas pelas Centrais a Gás no mercado de serviços de sistema também estarão sujeitas ao teto de preço. O diploma português limita-se, neste ponto, a remeter para o Manual de Procedimentos da Gestão Global do SEN.

## 8. Próximos passos – reporte de contratos existentes

No prazo de 5 dias úteis contados da entrada em vigor do decreto-lei, ou seja, até 20 de maio, os agentes de mercado com instrumentos de contratação a preço fixo (bilaterais ou em mercado organizado) devem comunicar ao OMIE e à Rede Energética Nacional, S.A. a informação relativa à contratação, especificando instrumentos, maturidade e volumes associados.

O formato da comunicação foi aprovado na [Diretiva n.º 11/2022](#), de 13 de maio, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sendo que, no caso do diploma espanhol, o formato da declaração e respetivo anexo foram feitos constar do Anexo II do Real Decreto-lei n.º 10/2022, de 13 de maio.

## Entrada em vigor

O Decreto-Lei n.º 33/2022 entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022.

Embora o diploma português nada diga, é expectável que o Mecanismo apenas comece a funcionar no seguimento da aprovação oficial do mesmo pela Comissão Europeia, no plano da sua compatibilidade com o mercado interno, de acordo com os artigos 1 e disposição final primeira do Real Decreto-lei n.º 10/2022, que é condição indispensável para que o OMIE, regido pela lei espanhola, comece a aplicar o Mecanismo.

O Mecanismo vigorará até 31 de maio de 2023, salvo se suspenso antes com o acordo prévio dos Governos português e espanhol. ■